

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.862, DE 2014

Acresce inciso ao art. 10 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relatora: Deputada TIA ERON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.862, de 2014, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Garcia, acrescenta dispositivo à Lei que regulamenta o Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a fim de incluir a educação profissional técnica de nível médio entre as modalidades de ensino que são consideradas no cálculo da distribuição dos recursos do mencionado fundo.

Na justificação, o ilustre autor da matéria aduz que o projeto corrige uma omissão legal indevida que impedia os estados-membros de computar os alunos matriculados na educação profissional técnica de nível médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Esclarece o nobre autor que a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), não previa inicialmente que a educação profissional técnica de nível médio fizesse parte da educação básica, o que veio a ser corrigido posteriormente por força da Lei nº 11.741/2008. Ocorre que a Lei Federal nº 11.494/2007, regulamentadora do

FUNDEB, ainda não prevê que a modalidade da educação profissional técnica de nível médio seja contemplada com os recursos do fundo, providência que constitui exatamente o escopo do Projeto de Lei nº 7.862, de 2014.

O projeto em epígrafe tramitou nas Comissões de Educação, onde foi aprovado nos seus termos originais, e na Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu no sentido de que a matéria não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto deve ser analisado sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, consideramos que o Projeto de Lei nº 7.862, de 2014, é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que o tema “educação” é da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Carta Federal. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que, em momento algum, o projeto afronta os valores fundamentais abrigados na Constituição Federal. Com efeito, a inclusão da educação profissional técnica

de nível médio no cálculo da distribuição dos recursos do FUNDEB é medida compatível com os princípios constitucionais reitores do direito fundamental da educação, notadamente aqueles previstos nos arts. 205, *caput*, e 214, inciso IV, da Carta Magna, que estabelecem que a educação, além de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania, deve também qualificar os alunos para o trabalho profissional, o que, em grande medida, é concretizado exatamente na educação profissional técnica. Portanto, entendo ser cristalina a constitucionalidade da matéria ora analisada.

No que concerne à juridicidade, observo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil, razão pela qual o projeto é jurídico.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.862, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada TIA ERON
Relatora

2016-11641.docx